TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001208-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Ananias Paulino da Silva
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ananias Paulino da Silva ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada contra o Banco do Brasil S/A alegando, em suma, ser servidor publico estadual junto à Universidade de São Paulo - USP, recebendo mensalmente por volta de R\$ 5.779,29. Relata que firmou com o banco requerido empréstimos, pois enfrenta dificuldades financeiras, tendo por meio da operação nº 845243757, na data de 28/01/2015, solicitado o valor de R\$ 60.211,58, tendo financiado R\$ 66.025,70, possuindo uma parcelas mensal de R\$ 1.547,60 o qual é debitado da conta; uma segunda operação sob o nº 6845000000, na data de 12/02/2016, no valor de R\$ 10.400,00, sendo financiado R\$ 11.653,36 através de consignação em folha sobre a parcela de R\$ 309,17; por fim, uma terceira operação datada em 09/06/2016, sendo solicitado o valor de R\$ 8.275,59 e financiado o valor de R\$ 9.228,04 o qual também debita o valor mensal de R\$ 2.237,61, possuindo desta forma, junto ao banco, uma parcela mensal de R\$ 2.237,61. Isso sem considerar o que é cedido ao autor como crédito pessoal, Cheque-Especial e Cheque-Ouro, no valor de R\$ 5.000,00, o qual é todo utilizado, tendo desta forma comprometido mais de 30% de sua renda, o que é vedado por Lei Estadual. Ocorre que a soma dos valores solicitados implicam o valor de R\$ 78.887,16, contudo, tendo o banco imposto a cobrança e serviços de taxas totalizam o valor total de R\$ 86.907,10, sustentou ter o banco apropriado-se indevidamente de R\$ 8.019,94. Nesse contexto, pediu a limitação dos descontos mensais ao máximo de 30% do salário disponível, informando que no mês de outubro de 2016 a remuneração perfazia o valor de R\$ 5.779,29, que se refere ao salário bruto, mas que sofre um decréscimo de R\$ 1.115,60 mensais, em decorrência de descontos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elencados, sendo eles: vale refeição no valor de R\$ 121,80, contribuição sindical em R\$ 57,79, INSS em R\$ 570,88, imposto de renda em R\$ 365,13, efetivamente possuindo o valor mensal de R\$ 4.663,69. Assim, o valor máximo que pode ser comprometido de sua renda mensal é R\$ 1.399,10, ou seja, 30% de R\$ 4.663,69. No entanto, como tem outro empréstimo consignado junto à CEF, com parcela de R\$ 545,50, os descontos mensais não podem exceder o montante de R\$ 823,60. Defende também que houve efetivos abusos ora pela instituição financeira, pois há capitalização mensal, anatocismo, visto que o valor dos empréstimos efetivamente excederam a margem legal consignável do autor. Refere-se ainda à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, assim, que sejam limitados os descontos de sua renda no máximo de 30%, excluindo o valor excedente de R\$ 8.019,94, bem como o impedimento da inclusão do nome do requerido ao cadastros de inadimplentes por débitos oriundos da presenta ação, e o pagamento das custas e honorários de sucumbências.

requerido, devidamente banco citado, apresenta contestação, preliminarmente impugnando a justiça gratuita cedida ora ao autor, tendo em vista que ele não comprovou seu estado de hipossuficiência. No mérito, pugna-se a extinção da ação, declarando a livre manifestação de vontade da parte, haja vista que o autor contratou voluntariamente os empréstimos junto aos bancos, tendo ainda efetivamente cumprido parte dos pagamentos, tomado ciência sobre os encargos e juros suportados. Ademais, sustentou não prosperarem as alegações do autor, no que se refere ao limite do cheque especial no valor de R\$ 5.000,00, pois este não fora confirmado, sendo consultado que o requerente possui o limite entre R\$ 600 e R\$ 1.600,00. Quanto às referidas operações de empréstimos, a de nº 845243757 o requerente veio a renovar os contratos 836822960 e 829103450, com troco de R\$ 11.000,00, com operação em débito em conta; à operação 864192702 tem-se citado como numero incorreto de 6845000000, sendo também consignado dentro da margem disponibilizada, e por fim, a operação 867985050 com troco de R\$ 2.855,49 também em débito em conta. Ainda no mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que como afirmado pelo autor, os empréstimos foram efetuados para saldar dificuldades financeiras, e não para o fim de exercício de atividades econômicas. Quanto aos descontos de 30%, alega-se que o Superior

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal de Justiça adotou tal entendimento quando a conta não é utilizada apenas para suprir as necessidades básicas, mas também, possuindo caráter alimentar, alem de que a parte requerente deveria controlar seus gastos, até mesmo para que não ultrapassem o limite de seus rendimentos. Defendeu também a aplicação de juros, tendo em vista que o limite não ultrapassa os 12% anuais, e em momento algum os contratos apresentaram indícios sobre capitalização de juros, declarando, contudo, que o mesmo não ocorrera. Pediu ao final a improcedência da ação.

Réplica o autor, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente em parte.

De início, vale assentar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, lembrando que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser temperado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo, daí a possibilidade revisão dos contratos, mesmo o autor tendo plena ciência dos termos contratados.

É certo que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é por meio deles que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. Por outro lado, o desconto de valor superior a 30% do rendimento líquido auferido mensalmente pelo autor impõe subtração de importância direcionada ao sustento dele e de sua família, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade, com reflexos na própria dignidade humana.

Evidentemente, o autor é devedor e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe a título remuneratório é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. No entanto, estes descontos não podem inviabilizar a própria subsistência do mutuário, impondo-se um patamar limite para que tanto os interesses das instituições financeiras, quanto dos consumidores, sejam resguardados na medida do quanto seja possível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para além deste arcabouço de ordem constitucional, verifica-se que, em se tratando de funcionário público estadual, o Decreto Estadual nº 60.435/2014, que disciplina as consignações em folha de pagamento, estabeleceu como margem consignável percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.(artigo 2º, § 1º, item 5).

Este patamar é amplamente reconhecido pela jurisprudência como suficiente para resguardar um valor suficiente para que o indivíduo possa arcar com o pagamento do crédito concedido pelas instituições financeiras e ao mesmo tempo possa suportar o pagamento de seus gastos ordinários.

Em casos análogos, já se decidiu que: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Pretensão da apelada de ver condenados os apelantes a absterem-se de efetuar descontos em seus rendimentos a título de parcelas de empréstimos superiores a 30% de sua renda líquida mensal e de obter a restituição do valor de R\$ 742,88, que teria sido indevidamente cobrado a título de seguro prestamista - Demanda julgada procedente - Inconformismo dos recorrentes que sustentam a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.314/06, que restringia o limite de comprometimento da renda com empréstimo consignado em 50% dos rendimentos líquidos do servidor público estatual - Inadmissibilidade - Norma revogada pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, que considera a margem consignável no percentual de 30% - O pagamento das parcelas dos empréstimos não pode comprometer a subsistência da contratante, tendo em vista o princípio

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constitucional da dignidade da pessoa humana, a regra da proteção salarial (art. 7°, X, CF) e seu caráter alimentar, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Precedentes do STJ e desta Corte, que limitam os descontos desta natureza a 30% dos vencimentos do devedor - Inteligência das Leis nº 10.820/03 e nº 8.112/90 -Alegação de imposição de contratação de seguro - Fato não impugnado especificamente -Presunção de veracidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão das rés de verem reduzida sua condenação - Descabimento - Arbitramento que observou os critérios do art. 85, 2°. **NCPC** (TJSP. doRecursos desprovidos. Apelação no 1079417-88.2014.8.26.0100. Rel. Des. **Mendes Pereira**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2017).

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E/OU CONTA CORRENTE. DESCONTO DOS EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE OU EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Tendo a autora se utilizado dos valores disponibilizados a título de empréstimos, deve arcar com os débitos existentes, pois os contratou. Somente devem ser descontados valores que não interfiram na sua subsistência, conforme preceitua a Lei 10.820/03, sendo os mesmos (empréstimos) limitados em 30% do vencimento líquido da autora. Apelação parcialmente provida. (TJSP. 12ª Câmara de Direito Privado. Ap. 0024763-57.2010.8.26.0344, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 02/07/2014).

Assim, a solução justa e que atende à equidade contratual e aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba remuneratória a patamar razoável, assim considerado 30% dos vencimentos mensalmente recebidos pelo autor, a fim de resguardar uma parcela destinada à própria manutenção ínsita à condição de pessoa que vive em sociedade.

E, como se verifica pelos documentos juntados, os quais não foram especificamente impugnados pelo requeridos, o autor percebe a título de remuneração mensal vencimentos na ordem de R\$ 5.779,29. Respeitados os descontos com vale refeição, contribuição sindical, contribuição previdenciária e imposto de renda, a efetiva renda mensal é de R\$ 4.663,60, que representa o salário disponível. Então, aplicando-se

30% sobre esse valor, chega-se a R\$ 1.399,10. No entanto, o autor possui outro empréstimo consignado, junto à CEF, no valor de R\$ 575,50, de maneira que, assim, o máximo a ser descontado pelo requerido, pelo menos até a quitação do consignado junto à CEF, é de R\$ 823,60.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não comporta acolhimento, entretanto, o pedido de reconhecimento de ilegalidade de cobrança de R\$ 8.019,94, pois o autor é genérico ao defender que o banco requerido impunha a cobrança de serviços e taxas extras em valores demasiadamente excessivos.

Ademais, quanto aos juros, as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.) (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade* (STJ, Súmula 382, 2ª Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pela embargante eram prefixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Não é possível conceder provimento jurisdicional que impeça o requerido de, em caso de inadimplemento, apontar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Como afirmado, embora possível a limitação dos descontos, os valores são devidos às instituições financeiras. Logo, não pode o Estado impor ao particular a proibição do exercício regular de um direito reconhecido pelo próprio ordenamento. Ora, o devedor tem a obrigação de adimplir mensalmente os valores contratados, nos termos dos limites aqui fixados, não podendo deixar de cumprir esta obrigação e ao mesmo tempo impedir que seus credores exercitem o direito de crédito que a eles cabem. Pensar de forma diversa seria um verdadeiro contrassenso.

Por fim, a gratuidade de justiça concedida ao autor deve ser mantida. O artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil, contém presunção de veracidade acerca da

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e inexistem nos autos elementos concretos para se revogar o benefício neste momento processual, até mesmo em função da causa de pedir, que noticia verdadeiro descontrole contábil do demandante. Ainda, o § 2°, do mesmo dispositivo legal, determina que: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para impor ao requerido a obrigação de fazer, consistente em limitar os descontos efetuados nos rendimentos mensais líquidos do autor, seja na folha de pagamento, seja na conta corrente, em virtude dos contratos de empréstimos celebrados, ao patamar de 30% deste valor, que no momento equivale a R\$ 823,50 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), até que seja extinto o consignado junto à CEF, de R\$ 575,50 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), quando então poderão os descontos atingir o total de R\$ 1.399,10 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), indeferindo-se os demais pleitos.

Diante do volume dos descontos em folha de pagamento e conta corrente, e com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, defiro tutela provisória, para que o requerido cumpra esta decisão em até quinze dias contados da publicação da sentença, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser oportunamente compensada com o saldo devedor do autor.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, fixando-se honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual deferida ao autor, na dicção do artigo 98, § 3° do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA